



SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

**PA 996/2020**

**Parecer SAJ nº 120/2020**

**Assunto:** Enquadramento de despesa.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Enquadramento de despesa. Contratação de serviços técnicos de capacitação de pessoal. Inexigibilidade de licitação. Parecer pela possibilidade. Recomenda-se ainda retificação da Dotação Orçamentária pela Secretaria de Orçamento e Finanças.

## **I - Relatório**

Trata-se de memorando nº 22/2020 (doc. 01), da Excelentíssima Desembargadora Diretora da Escola Judicial, Dr<sup>a</sup> Ilka Esdra Silva Araújo, deferindo a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores James Magno Araújo e Ilka Esdra Silva Araújo Farias no 4º Simpósio Internacional de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho que ocorrerá nos dias 26 e 27 de março de 2020, na cidade de São Paulo/SP no valor de R\$ 600 (seiscentos reais) para cada inscrição de não associado.

O curso será oferecido pela Associação dos Advogados de São Paulo, na modalidade presencial.



SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO - SAJ

A EJUD, no evento 05, também defere a inclusão na presente contratação de mais uma vaga para o Desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho, totalizando 03 (três) vagas para o evento.

A Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF, através da Dotação Orçamentária nº 115 (doc. 07), demonstra que "Há disponibilidade orçamentária suficiente para custeio da despesa, objeto da presente demanda".

Após, os autos vieram conclusos a esse Setor de Assessoramento Jurídico para análise quanto à possibilidade legal da contratação e enquadramento legal da despesa.

É o relatório.

## II - Fundamentação

Cumpra a esta unidade, à luz do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, manifestar-se juridicamente sobre os elementos que integram os autos, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Registre-se que é por meio de licitação que a Administração apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e, atendidos os requisitos habilitatórios, apresenta a oferta que melhor satisfaz o interesse público a ser atendido por meio da contratação.



SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, seja da espécie que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

As hipóteses em que a realização de licitação não é obrigatória estão previstas na Lei nº 8.666/93, que prevê casos de licitação dispensada (art. 17), licitação dispensável (art. 24) e licitação inexigível (art. 25).

Importa diferenciar a dispensa de licitação, descrita no art. 24 da Lei nº 8.666/93, da inexigibilidade de licitação, inserta no art. 25 da mesma Lei. Há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.

Na dispensa de licitação do art. 24, apesar de a lei facultar a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de deflagrado o certame, diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Existe competição no mercado, ao menos em tese. Nos casos de inexigibilidade, ao contrário, é absolutamente inviável a competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela **singularidade dos serviços técnicos**, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

É de se ressaltar que, no caso de capacitação de servidores e magistrados, para a contratação direta via inexigibilidade de licitação é necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, previstos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Ante o exposto, inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: **(1)** que os serviços sejam enquadrados pela Lei n. 8.666/93 como técnicos especializados, **(2)** que seja singular e **(3)** possua notória especialização.

#### II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

No rol do art. 13 supramencionado, entre os serviços cuja licitação é inexigível está o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:



SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

#### **VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

Destarte, o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal se enquadram pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

#### II.2 Da natureza singular do serviço

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

Tal conceito não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, entende-se não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A



SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Dessa forma, a Excelentíssima Desembargadora Diretora da Escola Judicial, afirmou em seu Memorando (doc. 01) que o serviço que se pretende contratar versa sobre temas relevantes de Direito e Processo do Trabalho, com destaque para a Flexibilização do Direito do Trabalho e Geração de Novos Postos de Trabalho, Controle de Convencionalidade, Reparação dos Danos Extrapatrimoniais na Justiça do Trabalho, dentre outros.

Como se extrai, o serviço a ser contratado tem sua especificidade caracterizada ante a necessidade da Administração de capacitar seus magistrados sobre temas pertinentes do Direito e Processo do Trabalho.

### II.3 Da notória especialização do prestador dos serviços

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o



SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Deve-se, para tanto, distinguir treinamento fechado e treinamento aberto ou público.

Nos treinamentos fechados, restritos a um órgão ou entidade, é a notória especialização da pessoa física que prepondera. Em inúmeros casos, no entanto, é necessário aliar à notória especialização da pessoa física a da pessoa jurídica. Não basta, nesses casos, aferir a capacidade da pessoa física (profissional). É necessário aferir também a capacidade organizacional e gerencial da pessoa jurídica (empresa), com base em sua experiência na realização de programas de treinamento dentro de sua área de especialização.

Em outras palavras: por melhor que seja o instrutor ou docente, sua atuação seria prejudicada, ou mesmo ineficaz, se a ele não se conjugasse o suporte de uma organização especializada.

Isso se torna mais evidente quando se trata de treinamentos abertos ou públicos. Em primeiro lugar, neles a organização empresarial assume especial relevância. Em segundo lugar, a competição se revela impossível.

Destarte, tratando a presente contratação de **curso aberto** ao público, com programação previamente definida, deve-se analisar a contratada, ou seja, a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO.

Nesse sentido, nota-se a partir da análise do evento 02 que os palestrantes do referido Simpósio compõe uma equipe técnica ilustre, a título de exemplo, tem-se o senhor Adrián Goldín, professor emérito da Universidade de



SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

Buenos Aires, Presidente honorário da Sociedade Internacional de Direito do Trabalho e Seguridade Social, além do senhor Guilherme Feliciano, professor da USP, Juiz do Trabalho e Ex-presidente da Anamatra e também o Excelentíssimo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Luís Philippe Vieira de Mello Filho, dentre tantos outros.

Pelo exposto, resta caracterizado o enquadramento do serviço a ser contratado como técnico especializado, com singularidade e notória especialização, podendo, pois, ser contratado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

#### II.4 Dos requisitos gerais para contratação da empresa

Enquadrada a despesa como inexigibilidade, resta verificar a presença dos requisitos gerais para tal contratação.

Os artigos 63 e 73 do Ato Regulamentar GP nº 01/2015 deste Tribunal, alterado pelo Ato Regulamentar GP nº 02/2018, aduzem ser obrigatória nas contratações diretas, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, a apresentação de um Termo de Referência simplificado e de declaração da contratada de inexistência de parentesco, *in verbis*:

Art. 67. O Termo de Referência é obrigatório na instrução dos processos de contratação mediante licitação e dispensa de licitação, no âmbito deste



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

Regional. Nas Hipóteses de contratações por dispensa, previstas no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, e por inexigibilidade, o processo deverá ser instruído com o termo de referência simplificado contendo o objeto e todas suas especificações.

Art. 73. Nas dispensas e inexigibilidades de licitação, é vedada a contratação de empresa da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, de ocupante de cargo de direção e de assessoramento, de membros ou magistrados deste Tribunal, devendo a pessoa física ou jurídica proponente apresentar declaração de inexistência do parentesco, previamente à assinatura do contrato ou termo equivalente, bem como deverá a referida vedação constar em destaque no termo de referência, ainda que simplificado.

Entretanto, tratando o presente caso de curso externo, aberto a terceiros, com programação e conteúdos previamente definidos, aplica-se a exceção insculpida no art. 53, parágrafo único do Ato Regulamentar GP nº 01/2015, alterado pelo Ato Regulamentar nº 02/2018, *verbis*:

Art. 53.



**JUSTIÇA DO TRABALHO**

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

Parágrafo único. Para inscrição de servidores e magistrados em cursos externos, abertos a terceiros, com programação e conteúdos previamente definidos e amplamente divulgados, **fica dispensada a elaboração do termo de referência e a declaração prevista no art. 73 deste artigo. (destacamos)**

Assim, é dispensada a elaboração de Termo de Referência simplificado e a apresentação da declaração de inexistência de parentesco.

Em prosseguimento, o art. 26 da Lei nº 8.666/93 prescreve:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

**Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**



SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO - SAJ

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.**
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Conforme aduz a Excelentíssima Desembargadora Diretora da EJUD 16:

Com relação à justificativa do preço, em atendimento ao que preconiza o art. 26, III da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que tal justificativa é satisfeita por meio da verificação de contratos iguais ou semelhantes firmados entre a empresa e outras instituições, conforme segue:

“20. Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado (...) E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou,

conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELMA SANDRA PENHA MOREIRA (Lei 11.419/2006)  
EM 04/03/2020 12:34:59 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: ECB3DC9C7D.B2564D29F9.69A8DB83EE.DC7D8A9974



SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

públicas ou privadas. (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário)”.  
 A contratada disponibiliza em seu sítio eletrônico

([https://cursosonline.aasp.org.br/curso/4-simposio-internacional-direito-do-trabalho-26-e-27-3-20presencial?\\_ga=2.188302380.562791017.1581679084-1757462382.1580313018](https://cursosonline.aasp.org.br/curso/4-simposio-internacional-direito-do-trabalho-26-e-27-3-20presencial?_ga=2.188302380.562791017.1581679084-1757462382.1580313018)) valor de inscrição

uniforme para todos os participantes que integrem a mesma categoria, sem diferenciação entre os contratantes, sendo este o valor da presente contratação, conforme anexo.

Resta demonstrado, portanto, que o valor cobrado pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO é o mesmo cobrado para outros órgãos/instituições de mesma categoria e está dentro do valor praticado para a participação no evento especializado, sendo justificável o pagamento das inscrições dos magistrados.

O valor unitário para inscrição de participante de uma mesma categoria é de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e como justificativa de preço, foi apontado pela Excelentíssima Diretora da EJUD 16, o sítio eletrônico ([https://cursosonline.aasp.org.br/curso/4-simposio-internacional-direito-do-trabalho-26-e-27-3-20presencial?\\_ga=2.188302380.562791017.1581679084-1757462382.1580313018](https://cursosonline.aasp.org.br/curso/4-simposio-internacional-direito-do-trabalho-26-e-27-3-20presencial?_ga=2.188302380.562791017.1581679084-1757462382.1580313018)) onde é possível observar a uniformidade de valores.



SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

A SOF, por meio da dotação orçamentária nº 115 (doc. 07), informou haver disponibilidade orçamentária para o custeio das inscrições, onde totaliza o valor da despesa como R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), isto é, relativo a apenas duas inscrições, no entanto o valor total disponível é de R\$ 29.999,58, suficiente para deferimento também da terceira inscrição posteriormente inclusa. No entanto, recomenda-se retificação da Dotação Orçamentária para correção do valor da despesa.

Quando à habilitação da empresa, estão acostadas aos autos certidões (doc. 03) que comprovam a regularidade fiscal, (estadual, municipal e federal), trabalhista e de FGTS, estas dentro do prazo de validade.

Por fim, registre-se que, nos termos do artigo 26, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos, acima transcrito, o ato que declarar a inexigibilidade de licitação deverá ser realizado pelo Diretor Geral desta Corte e ratificado pela Diretora da Escola Judicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, Dra. Ilka Esdra Silva Araújo.

No entanto, é dispensada a publicação do referido ato, a teor da Orientação Normativa nº 34 da Advocacia Geral da União, a seguir transcrita:

**As hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24) da Lei nº 8.666, de 1993, cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei, dispensam a publicação na imprensa**



SETOR DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SAJ

**oficial do ato que autoriza a contratação direta, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência**, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e da observância dos demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único, respeitando-se o fundamento inexigibilidade.

No presente caso, o valor das inscrições solicitadas totaliza R\$ 1.800 (mil e oitocentos reais), inferior àquele definido como de pequeno valor, como previsto no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, para fins de dispensa de licitação (R\$ 17.600,00).

Assim, à luz da ON nº 34 da AGU, reitera-se ser dispensada a publicação do ato que autoriza a contratação direta na imprensa oficial.

### III - Conclusão

Ante o exposto, este Setor de Assessoramento Jurídico manifesta-se pela possibilidade de contratação direta da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, CNPJ nº. 62.500.855/0001-39, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, II, e art. 13 da Lei nº 8.666/93, para participação dos magistrados requeridos no Simpósio Internacional de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, que ocorrerá no período de 26 e 27 de março de 2020, na modalidade presencial.



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

Recomenda-se, no entanto, a retificação da Dotação Orçamentária pela Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF para inclusão do valor da inscrição do Desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho no valor total da despesa.

É dispensada a publicação no DJE do ato que autoriza a contratação direta, na forma da ON nº 34 da AGU.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 04 de março de 2020.

**Bianca Victoria Bastos Sousa**  
**Estagiária - 11641**

**Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues**  
**Chefe do SAJ**

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELMA SANDRA PENHA MOREIRA (Lei 11.419/2006)  
EM 04/03/2020 12:34:59 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: ECB3DC9C7D.B2564D29F9.69A8DB83EE.DC7D8A9974